

**APÊNDICE IV. REGISTROS DE PUNIÇÃO PECUNIÁRIA NO PERÍODO DE
2011 A 2013.**

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
1	NA	1) Não cumprimento de notificação para apresentação de documentos, contrariando previsto no art. 4, inc. IV da Lei n. 9.784/99. A irregularidade acima descrita é apenada nos termos da Lei. n. 9.847/99, art. 3, inc. XVI, por expressa provisão legislativa constante nos arts. 7 e 8 da Lei n. 9.478/99.	-	-	Processo extinto (Insubsistente)
2	SGSO E COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1) Apresentou informações dissonantes com a realidade operacional da DSO encaminhada à ANP (art. 3º, V da Lei 9.784/99 e item 5.2 do Regulamento SGSO) ⁽¹⁾ ; 2) Ausência de Análise de Risco (art. 3º, V da Lei 9.784/99 e PG 12 do Regulamento SGSO) ⁽¹⁾ ; 3) Não comunicou 03 incidentes operacionais (art. 3º, XVII da Lei 9.784/99 e art.2º da Resolução ANP nº 44/2009).	R\$ 2.300.000,00	R\$ 1.610.000,00	Paga com desconto legal
3	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1) Não comunicou incidente operacional (art. 3º, XVII da Lei 9.847/99 e art.2º da Resolução ANP nº 44/2009).	R\$ 350.000,00	R\$ 245.000,00	Paga com desconto legal
4	SGSO	1) Não foi aplicado o procedimento de Gestão de Mudanças anteriormente à instalação dos Release Hooks, modelo Triple 5, da baleeira nº 02 (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e item 16.3.2 do Regulamento SGSO) ⁽¹⁾ ; 2) O pessoal de bordo não foi treinado para manipular os Release Hooks (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e item 3.3.5.3 do Regulamento SGSO); 3) Não foram disponibilizados os manuais os Release Hooks (art. 3º, XVII da Lei 9.784/99 e item 8.2 do Regulamento SGSO);	R\$ 3.300.000,00	R\$ 3.300.000,00	Paga

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
5	SGSO	1) Não atendimento de notificação (art. 3º, XVI da Lei 9.784/99); 2) Não garante a integridade estrutural (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e item 13.2.1 do Regulamento SGSO ⁽¹⁾); e 3) não garante o atendimento à legislação e regulamentos de segurança pertinentes através de suas avaliações periódicas, (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e item 6.3.2 do Regulamento SGSO ⁽¹⁾).	R\$ 2.800.000,00	R\$ 1.960.000,00	Paga com desconto legal
6	SGSO	1) Não apresentou DSO ⁽²⁾ (art. 3º, XVII da Lei 9.784/99); e 2) Deu início às atividades de perfuração sem permissão da ANP (art. 3º, IX da Lei 9.784/99).	R\$ 1.000.000,00	R\$ 700.000,00	Paga com desconto legal
7	SGSO	1) Não atendimento de notificação (art. 3º, XVI da Lei 9.784/99); 2) Não garante a integridade estrutural (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e item 13.2.1 do Regulamento SGSO ⁽¹⁾); e 3) Não aplicou o procedimento de Gestão de Mudanças (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e item 16.3.2 do Regulamento SGSO ⁽¹⁾).	R\$ 3.200.000,00	R\$ 2.240.000,00	Paga com desconto legal
8	SGSO	1) Constatada falha na execução da manutenção de equipamentos e sistemas críticos da Instalação, comprometendo a segurança das operações na unidade e o correto funcionamento dos sistemas de detecção e mitigação de incidentes (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e item 13.2.1 do Regulamento SGSO) 2) Constatado que o Operador da Instalação não tem executado os procedimentos de gerenciamento das mudanças realizadas (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 16.3 do Regulamento Técnico SGSO); 3) Identificada falha na identificação e classificação dos riscos referentes à atividade de perfuração (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 12.3 do Regulamento Técnico SGSO); 4) Não foi identificada a participação de equipe multidisciplinar na elaboração da análise de risco do poço (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 12.4.1 do Regulamento Técnico SGSO ⁽¹⁾); 5) O Operador da Instalação não garante a implementação das ações corretivas identificadas na análise de riscos da Instalação	R\$ 28.000.000,00	R\$ 19.600.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		(art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 12.6.1 do Regulamento Técnico SGSO); 6) Não evidenciada a equipe responsável pela elaboração do plano de emergência no Manual de Resposta à Emergência do Operador da Instalação (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 14.2.1 do Regulamento Técnico SGSO); 7) Evidenciado que o Operador da Instalação não garante a adequação de equipamentos de emergência disponíveis a bordo (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 14.4 do Regulamento Técnico SGSO); 8) Evidenciado que o Manual de Resposta a Emergências encontra-se desatualizado (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 14.7 do Regulamento Técnico SGSO); 9) O Operador da instalação não especifica as categorias e tipos de Operações Simultâneas 10) Não foi evidenciada a existência de planejamento para o atendimento da legislação brasileira (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 1.5 do Regulamento Técnico SGSO); 11) Constatados conflitos em relação ao envolvimento, conscientização e participação da força de trabalho na aplicação do sistema de gerenciamento de segurança operacional entre empresas que compõem da Força de Trabalho (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 2.1 do Regulamento Técnico SGSO); 12) O Operador da Instalação não considera em seus indicadores de incidentes, mais especificamente os de acidentes registráveis, aqueles ocorridos entre a Força de Trabalho a bordo da Instalação que não pertençam a seu corpo de funcionários próprios (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 6.1 do Regulamento Técnico SGSO); 13) Evidenciado que o Operador da Instalação não identificou equipamentos e sistemas críticos de segurança operacional próprios e de terceiros (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 11.2.1 do Regulamento Técnico SGSO); 14) O Operador da Instalação não garante que a força de trabalho tenha recebido os treinamentos adequados ao			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		exercício de suas funções (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 3.3.6 do Regulamento Técnico SGSO); 15) Evidenciado que as auditorias internas de ANP 43 – SGSO Self Assessment Manual não são realizadas de forma objetiva e imparcial (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 7.1.3 do Regulamento Técnico SGSO); 16) Evidenciado que o Operador da Instalação não garante que seja considerado fatores humanos na operação (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 4.2.1.2 do Regulamento Técnico SGSO); 17) Evidenciado que incidentes não estão sendo reportados e investigados conforme estabelecido no procedimento do Operador da Instalação (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 9.3 do Regulamento Técnico SGSO); 18) Evidenciada informação inverídica concernente à tubulação na área da unidade de cimentação, conforme verificado em campo e de acordo com a declaração constante do Anexo II da Nota Técnica nº 305/CSO/2011 de 05/09/2011, o que contraria a Lei 9.784/99, Art. 4º, inciso I; 19) Constatada análise de risco sem aprovação por responsável pela Instalação ou por pessoa designada pela empresa ou organização legalmente responsável pela Instalação (art. 3º, IX da Lei 9.784/99, e o item 12.4.3 do Regulamento Técnico SGSO); e 20) Constatado relatório de análise de riscos que não apresenta: identificação dos componentes da equipe; descrição da Instalação, parte da instalação, sistema ou equipamento que será submetido à análise; justificativa de metodologia de análise de risco utilizada; descrição da metodologia de análise de risco utilizada; recomendações e conclusões			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
9	SGSO	1) O Operador da Instalação não identifica a legislação e regulamentos de segurança pertinentes, contrariando o item 6.3.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007; 2) O Operador da Instalação não estabelece critérios para seleção e avaliação de desempenho de contratadas de acordo com o risco das atividades a serem realizadas, no âmbito da segurança operacional, contrariando o item 5.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 3) Os documentos referentes ao Sistema de Gestão não estão sendo adequadamente controlados pelo Operador da Instalação, contrariando o item 8.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 4) Os incidentes e acidentes registrados pelo Operador da Instalação não são objeto de ação corretiva e não são tratados de acordo com procedimento estabelecido pelo próprio Operador da Instalação, contrariando o item 9.4 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 5) O procedimento de Gestão de Mudanças do Operador da Instalação não prevê revisão e novas autorizações para mudanças temporárias caso a duração prevista seja ampliada, contrariando o item 16.3.6 do Capítulo 4 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 6) O Operador da Instalação não estabelece sistemática para gerenciamento de mudanças de pessoal, contrariando o item 16.2 do Capítulo 4 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 7) A identificação e análise de riscos do Operador da Instalação não é desempenhada por equipe multidisciplinar com definição de número e experiência em função da dimensão e complexidade da atividade, contrariando os itens 12.4.1 e 12.4.2 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007;	R\$ 10.400.000,00	-	Aguardando julgamento de Recurso Administrativo. Sub Judice (Processo nº 0044121-27.2012.4.02.5101)

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		8) A metodologia para identificação e análise de riscos do Operador da Instalação não considera elementos críticos de segurança operacional, análise histórica de incidentes ocorridos e fatores humanos, além de não identificar os riscos adequadamente e não apresentar ações necessárias à mitigação e prevenção dos riscos, contrariando o item 12.3 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; e 9) O Operador da Instalação não possui procedimento de contingência para equipamentos críticos em condições degradadas ou fora de operação, contrariando o item 11.3 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007;			
10	SGSO	1) O operador não executou o procedimento de gerenciamento de mudanças no que tange a avaliação dos perigos e do impacto global da atividade, previamente a implementação de modificações (art. 3º, IX da Lei 9.784/99 e o item 16.3.2 do Regulamento SGSO ⁽¹⁾)	R\$ 1.600.000,00	R\$ 1.120.000,00	Paga com desconto legal
11	SGSO	1) O Operador da Instalação não estabeleceu dispositivo eficiente para avaliação do cumprimento de requisitos legais de segurança aplicáveis à instalação, contrariando o item 6.3.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007; e 2) O Operador da Instalação não monitorou e avaliou os resultados oriundos dos relatórios de inspeção de dutos, contrariando o item 13.4 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007.	R\$ 1.300.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0040777-38.2012.4.02.5101.)
12	SGSO	1) O Operador da Instalação não assegurou a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007.	R\$ 1.300.000,00	-	Sub Judice (Processo nº 0008592-44.2012.4.02.5101)
13	NA	1) Prestou informações alteradas (art. 3º, V da Lei 9.847/99) --> Não atendimento de notificação	R\$ 80.000,00	R\$ 56.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
14	SGSO	1) O Operador da Instalação não estabelece dispositivo eficiente para avaliação do cumprimento de requisitos legais de segurança aplicáveis à instalação, contrariando o item 6.3.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007; 2) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 3) O Operador da Instalação não garante que sejam considerados os fatores humanos na operação, contrariando o item 4.2.1 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007.	R\$ 3.900.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0045401.33.2012.4.02.5101)
15	SGSO	1) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 2) O Operador da Instalação não implementa ação efetiva para tratamento de Não-Conformidade apontada em Relatório Auditoria Interna, contrariando o item 7.4.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).	R\$ 2.600.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0045401.33.2012.4.02.5101)
16	SGSO	1) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 2) O Operador da Instalação não garante que sejam considerados os fatores humanos na operação, contrariando o item 4.2.1 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).	R\$ 2.600.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0045401.33.2012.4.02.5101)
17	SGSO	1) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento	R\$ 1.300.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0045401.33.2012.4.02.5101)

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).			
18	SGSO	1) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).	R\$ 1.300.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0045401.33.2012.4.02.5101)
19	SGSO	1) Operar poço com produção de H2S sem estudo técnico do impacto desse produto na estrutura do poço e da plataforma, contrariando o disposto na Resolução ANP nº 43/2007, Capítulo 3, item 10.3, alínea a (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 2) Realizar atividade de perfuração simultaneamente a de injeção sem considerar aspectos que introduzam riscos à Segurança Operacional, contrariando o disposto na Resolução ANP nº 43/2007, Capítulo 4, item 15.4.1, alínea a (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 3) Apresentar falhas na comunicação e disponibilização de recursos para o funcionamento do sistema de gerenciamento de segurança operacional, contrariando o disposto na Resolução ANP nº 43/2007, Capítulo 2, item 1.1 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 4) Manter a Matriz de Correlação e a Descrição da Unidade Marítima desatualizadas, contrariando, de forma reiterada, o item 8.2 do Regulamento Técnico, instituído pela Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 5) Apresentar vazamento de óleo atingindo cabos elétricos, painéis elétricos, piso (rota de fuga) e tubulações, proporcionando risco de queda à força de trabalho, bem como possível contaminação ambiental, contrariando, de forma reiterada, o item 4.2.1.2 do Regulamento Técnico, instituído pela Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 6) Manter olhais para içamento de carga sem pintura e identificação, conforme exige as Normas Regulamentadoras do	R\$ 10.600.000,00	R\$ 7.420.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		Ministério do Trabalho NR-26 e NR-34, contrariando, de forma reiterada, o item 6.3.2 do Regulamento Técnico instituído pela Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); e 7) Apresentar diversos desvios de integridade mecânica (a pintura no cordão de solda corroído sem tratamento, válvulas, tubulações e parafusos com corrosão acentuada na área do Turret, cabos elétricos energizados sem proteção), contrariando, de forma reiterada, o item 13.2.1.2 do Regulamento Técnico instituído pela Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).			
20	SGSO	1) A DSO ⁽²⁾ da unidade não foi atualizada pelo Concessionário contrariando o item 5.2.1 do Capítulo I do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso XVII da Lei nº 9.847/99).	R\$ 1.300.000,00	-	Sub Judice (Processo nº 0000916-11.2013.4.02.5101)
21	SGSO	1) O Operador da Instalação não identifica a legislação e regulamentos de segurança pertinentes, contrariando o item 6.3.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO ⁽¹⁾ da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 2) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); e 3) Evidenciadas falhas no sistema de gerenciamento de mudança, contrariando o item 16.3 do Capítulo 4 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).	R\$ 3.900.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0048849-14.2012.4.02.5101)

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
22	SGSO	1) Operar a instalação com Matriz de Correlação não aprovada pela ANP, contrariando o item 5.2.1, Capítulo 1, do Regulamento Técnico, instituído pela Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 2) Não realizar auditoria na Prática de Gestão nº 11 – Elementos Críticos de Segurança Operacional antes do início da operação da unidade marítima, contrariando o item 7.3.2.1, Capítulo 2, do Regulamento Técnico, instituído pela Resolução ANP nº 43/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); e 3) Não realizar a primeira auditoria do sistema de gestão de segurança operacional em até 01 (um) ano após o início da operação da unidade marítima, contrariando o item 7.3.2.2, Capítulo 2, do Regulamento Técnico, instituído pela Resolução ANP nº 43/2007.	R\$ 4.200.000,00	R\$ 2.940.000,00	Paga com desconto legal
23	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1) Não comunicou incidente operacional (art. 3º, XVII da Lei 9.847/99 e art. 2º da Resolução ANP nº 44/2009).	R\$ 380.000,00	R\$ 266.000,00	Paga com desconto legal
24	SGSO	1) O Operador não classifica adequadamente seus elementos críticos de segurança operacional com base nos riscos associados às suas falhas (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 2) Foram evidenciados desvios no cumprimento de requisitos legais de segurança aplicáveis a Instalação (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 3) Foi evidenciado que a auditoria realizada pelo Operador da Instalação não contemplou todos os requisitos do Regulamento Técnico do SGSO (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).	R\$ 3.600.000,00	R\$ 2.520.000,00	Paga com desconto legal
25	NA	1) Deixar de cumprir Notificação (art. 3º, inciso XVI da Lei nº 9.847/99).	R\$ 80.000,00	R\$ 56.000,00	Paga com desconto legal
26	NA	1) Prestar informação inverídica (art. 3º, inciso V da Lei nº 9.847/99).	R\$ 650.000,00	R\$ 650.000,00	Paga

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
27	SGSO	1) O Relatório de Análise Preliminar de Risco de PUB-05 nº RL-3418.05-1200-983-PAR-001 apresentado pelo Concessionário não refletia a realidade, isto é, não tratava-se da versão final do documento, conforme informado pelo Concessionário através da Carta UO-RNCE 1028/2011, de 08/09/2011. 2) O Concessionário não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional, operando instalação em desacordo com o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007. 3) O Concessionário não concluiu e/ou aprovou Análise de Risco dentro do prazo estabelecido de 30 dias descumprindo a Notificação do Ofício nº 291/CSO/2011 relativa ao saneamento da Não-Conformidade NC_SGSO_2011_044-02. As irregularidades acima descritas são apenadas nos termos do art. 3º, respectivamente incisos V, IX e XVI da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.	R\$ 1.365.000,00	-	Sub judice (Processo nº 0019672-68.2013.4.02.5101)
28	SGSO	1. Prestação de informações inverídicas, pois o Relatório de Análise Preliminar de Risco de PUB-06 nº RL-3418.06-1200-983-PAR-001 apresentado pelo Concessionário não refletia a realidade, isto é, não tratava-se da versão final do documento, conforme informado pelo Concessionário através da Carta UO-RNCE 1028/2011, de 08/09/2011; 2. O Concessionário não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional; 3. Descumprimento de notificação para concluir e/ou aprovar Análise de Risco dentro do prazo estabelecido de 30 dias. Dispositivos normativos infringidos: 1. Lei nº 9.847/1999, art. 3º, incisos V, IX e XVI; e 2. Resolução ANP nº 43/2007, Anexo: Regulamento Técnico do SGSO, Prática de Gestão nº 13.2.1 do Capítulo 3.	R\$ 1.300.000,00		Aguardando julgamento de Recurso Administrativo.

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
	SGSO	Descrição das Infrações: 1. O Concessionário não garante a integridade mecânica dos seus sistemas críticos de segurança operacional; 2. Descumprimento de notificação para concluir e/ou aprovar Análise de Risco dentro do prazo estabelecido de 30 dias. Dispositivos normativos infringidos: 1. Lei nº 9.847/1999, art. 3º, incisos IX e XVI; e 2. Resolução ANP nº 43/2007, Anexo: Regulamento Técnico do SGSO, Prática de Gestão nº 13.2.1 do Capítulo 3.	R\$ 1.300.000,00		Aguardando julgamento de Recurso Administrativo.
29	SGSO	Descrição das Infrações: 1. Prestação de informações inverídicas, pois o Relatório de Análise Preliminar de Risco de PUB-07 nº RL-3418.07-1200-944-PAR-001 apresentado pelo Concessionário não refletia a realidade, isto é, não tratava-se da versão final do documento, conforme informado pelo Concessionário através da Carta UO-RNCE 1028/2011, de 08/09/2011; 2. Descumprimento de notificação para concluir e/ou aprovar Análise de Risco dentro do prazo estabelecido de 30 dias. Dispositivos normativos infringidos: 1. Lei nº 9.847/1999, art. 3º, incisos V e XVI.	-	-	Processo extinto (Insubsistente)
30	SGSO	Descrição das Infrações: 1. Prestação de informações inverídicas, pois o Relatório de Análise Preliminar de Risco de PUB-10 nº RL-3418.10-1200-983-PAR-001 apresentado pelo Concessionário não refletia a realidade, isto é, não tratava-se da versão final do documento, conforme informado pelo Concessionário através da Carta UO-RNCE 1028/2011, de 08/09/2011; 2. Descumprimento de notificação para concluir e/ou aprovar Análise de Risco dentro do prazo estabelecido de 30 dias. Dispositivos normativos infringidos: 1. Lei nº 9.847/1999, art. 3º, incisos V e XVI.	-	-	Processo extinto (Insubsistente)

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
31	SGSO	1) Deixar de apresentar documentos específicos sobre a gestão de riscos do projeto do poço 9-FR-50DP-RJS, descumprindo o item 12.2 do Regulamento Técnico do SGSO⁽¹⁾, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 2) Não especificar a metodologia de identificação e análise de risco utilizada para dar suporte ao item 1.8 do documento MUP1-P-ST2-N545D Pilot 8 ½” Hole Section – Well Plan and Objectives Document (WellPOD), de 04/11/2011, deixando de atender os subitens “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item 12.3 do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 3) Não evidenciar no item 1.8 do documento MUP1-P-ST2-N545D Pilot 8 ½” Hole Section – Well Plan and Objectives Document (WellPOD), de 04/11/2011, a equipe que realizou esta avaliação, impossibilitando determinar se a mesma era multidisciplinar, infringindo o item 12.4.1 do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 4) Não evidenciar a aprovação do documento MUP1-P-ST2-N545D Pilot 8 ½” Hole Section – Well Plan and Objectives Document (WellPOD), de 04/11/2011, item 1.8, pelo responsável da instalação ou por pessoa designada pela empresa ou organização legalmente responsável pela instalação, descumprindo o item 12.4.3 do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 5) Não apresentar um relatório específico para a análise de risco do poço 9-FR-50DP-RJS, descumprindo o item 12.5.1 do Regulamento Técnico do SGSO⁽¹⁾, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 6) Não há evidência de que os riscos foram sistematicamente avaliados durante a fase de projeto do poço. Dessa forma, não se pode aferir se o assentamento da sapata a 600 m do leito marinho, as incertezas da geologia refletida na variação do gradiente de fratura das formações e da pressão de poros do	R\$ 16.600.000,00	R\$ 11.620.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		reservatório N560 foram objetos de uma gestão de riscos, descumprindo o item 12.6.4 do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 7) Foi evidenciado que, em 24/10/2011, a Chevron diagnosticou que o topo do cimento do último tampão de abandono do poço 9-FR-46D-RJS estava 175 m abaixo do previsto e que a operação de perfuração continuou sem a aplicação formal de um processo de gestão de mudança do projeto do poço, deixando de verificar se esta mudança do projeto manteria o risco a um nível aceitável, infringindo-se o item 16.2 do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); 8) A Concessionária utilizou a faixa de incerteza da pressão de poros de poços de desenvolvimento (até 0,5 ppg), quando o poço 9-FR-50DP-RJS se tratava de um projeto de avaliação (de 0,5 a 1,0 ppg). Dessa forma, a concessionária descumpru seu próprio manual de controle de poço, infringindo o item 10.2.1 do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99); E 9) O Relatório de Informações do Concessionário (RIC) da Sedco 706 não contempla os poços de avaliação (pilotos), especialmente o poço 9-FR-50DP-RJS, infringindo o item 5.2.1 do Capítulo 1 do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6/12/2007 (art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99).			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
32	SGSO	1) O Operador da Instalação não implementou a ação corretiva informada através da Carta SBR-HSE-ANP-L-000361/11 (reproduzida na folha 6 do relatório de auditoria SGSO_2012_04) para planejar e registrar o treinamento nos Procedimentos Operacionais de sua força de trabalho, contrariando o item 3.3.4 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 2) O Operador da Instalação não apresentou evidências de que implementou o procedimento de Operações Simultâneas (SIMOPs) por meio de treinamento da força de trabalho envolvida, conforme compromisso assumido através da Carta SBR-HSE-ANP-L-000361/11 (reproduzida na folha 7 do relatório de auditoria SGSO_2012_04), contrariando o item 15.4.2 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 3) O Operador da Instalação não realizou a abrangência da ação corretiva tomada conforme informado na Carta SBR-HSE-ANP-L-000361/11 (reproduzida na folha 11 do relatório de auditoria SGSO_2012_04), pois foram observadas modificações temporárias similares sem a devida análise de gestão de mudanças e não foi evidenciado o treinamento da força de trabalho envolvida neste Procedimento, contrariando o item 16.2 do Capítulo 4 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007. 4) O Operador da Instalação não estabeleceu definição para mudanças temporárias nem um procedimento para gerenciamento destas, tampouco foi evidenciada a realização de treinamentos no procedimento de gestão de mudanças, conforme havia informado através da Carta SBR-HSE-ANP-L-000361/11 (reproduzida na folha 12 do relatório de auditoria SGSO_2012_04), contrariando o item 16.3.6 do Capítulo 4 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007. As irregularidades acima descritas são apenas nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.	R\$ 4.000.000,00	R\$ 2.800.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
33	SGSO	Não apresentar o conteúdo do processo de produção da Descrição da Unidade Marítima, conforme formulários do Anexo 2. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c item 5.4.1 do Regulamento Técnico do SGSO, anexo à Resolução ANP nº. 43/2007.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
34	SGSO	1) A Descrição da Unidade Marítima (DUM) não foi atualizada pelo Concessionário; 2) Não fornecer aos prepostos da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis todas as informações necessárias ao desempenho da função. (Lei nº 9.847/1999, art. 3º, incisos IX e XVII)	R\$ 325.000,00	R\$ 227.500,00	Paga com desconto legal
35	SGSO	1. Não controlar o treinamento dos empregados do Operador da Instalação, mantendo os registros e verificando se a força de trabalho recebeu o treinamento adequado ao desempenho de suas funções; 2. Não realizar gerenciamento efetivo dos certificados de capacitação da força de trabalho das empresas contratadas com o objetivo de que os empregados dessas empresas recebam o treinamento adequado ao exercício de suas funções de maneira segura; 3. Não promover a manutenção adequada dos sistemas críticos de segurança operacional de forma a garantir a integridade mecânica dos mesmos; 4. Não seguir na totalidade o seu sistema de gestão de mudanças de forma que os riscos advindos destas alterações permaneçam em níveis aceitáveis; 5. Não monitorar efetivamente, através do seu sistema de gestão, as atividades que possam causar incidentes; 6. Não controlar e não monitorar a implementação das recomendações de auditorias internas do SGSO; e 7. Não controlar e implementar as recomendações advindas da investigação de incidentes necessárias para eliminação da causa de suas ocorrências.	R\$ 7.700.000,00	R\$ 5.390.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		Dispositivos normativos infringidos: 1. Lei nº 9.847/1999, art. 3º, inciso IX; 2. Resolução ANP nº 43/2007, Anexo: Regulamento Técnico do SGSO, Práticas de Gestão nos 3.3.6 do Capítulo 2; 5.4.1 do Capítulo 2; 13.2.1 do Capítulo 3; 16.2 do Capítulo 4; 6.3.1 do Capítulo 2; 7.4.1 do Capítulo 2; 9.4 do Capítulo 2.			
36	RTSGI	1) Não fornecer aos fiscais da Agência todas as informações necessárias à ação de fiscalização, contrariando o art. 4º, § 2º do Decreto 2.953/99, de 28 de janeiro de 1999; e 2) Não reenviar à ANP a Lista de Elementos Críticos de Segurança Operacional após alteração dos Procedimentos Críticos, contrariando o item 10.3 do capítulo 2 do Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 02/2010. As irregularidades acima descritas são apenadas nos termos do art. 3º, inciso XVII da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.	R\$ 325.000,00	R\$ 227.500,00	Paga com desconto legal
37	SGSO	1) O Relatório de Informações do Concessionário (RIC) da plataforma de perfuração SSV Victoria (SS-70) não foi atualizada pelo Concessionário, de forma a prever sua atuação na Bacia de Campos, contrariando o estabelecido no item 5.2.1 do Capítulo I do Regulamento Técnico do SGSO, anexo da Resolução ANP 43/2007. A irregularidade acima descrita é apenada nos termos do art. 3º, inciso XVII da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.	R\$ 1.300.000,00	R\$ 910.000,00	Paga com desconto legal
38	SGSO	1) O Operador da Instalação não implementou ação corretiva de forma a englobar o controle de treinamentos para toda a força de trabalho, contrariando o item 3.3.3 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO, anexo da Resolução ANP nº 43/2007, conforme indicado no Documento de Fiscalização nº 295285; 2) O Operador da Instalação não implementou ação corretiva de forma a avaliar os riscos das alterações anteriormente às mudanças na instalação, contrariando o item 16.3.2 do Capítulo 4 do Regulamento Técnico do SGSO, anexo da Resolução ANP nº 43/2007, conforme indicado no Documento	R\$ 2.600.000,00	R\$ 1.820.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		de Fiscalização nº 295285; As irregularidades acima descritas são apenadas nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legislativa constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.			
39	SGSO	1) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas, estruturas, equipamentos e sistemas críticos de segurança operacional, contrariando o item 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; 2) O Operador da Instalação não estabeleceu medidas temporárias que pudessem suprir a falta de Equipamentos ou Sistemas Críticos de Segurança Operacional, devido à falha, degradação ou fora de operação, contrariando o item 11.3.2 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007. As irregularidades acima descritas encontram-se apenadas nos termos do art. 3º, inciso IX da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.	R\$ 2.600.000,00	R\$ 1.820.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
40	SGSO	1. Não-conformidade SGSO_2010_012-01 - O Operador da Instalação não avaliou e gerenciou mudanças nas instalações de forma a analisar se os riscos advindos destas alterações permanecem em níveis aceitáveis. Dispositivos normativos infringidos: Prática de Gestão no 16.2.1 do Capítulo 4 do Regulamento Técnico do SGSO - Anexo da Resolução ANP nº 43/2007 c/c art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99. 2. Não-conformidade SGSO_2010_012-02 - O Operador da Instalação não estabeleceu efetivamente planos e procedimentos para inspeção, teste e manutenção, a fim de buscar a integridade mecânica de todos os seus sistemas e equipamentos. Dispositivos normativos infringidos: Prática de Gestão no 13.2.1 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO - Anexo da Resolução ANP nº 43/2007 c/c art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99. 3. Não-conformidades SGSO_2010_012-03 e SGSO_2010_012-07 - O Operador da Instalação não executou as investigações de incidentes de acordo com os procedimentos previamente estabelecidos e não avaliou o conteúdo do relatório a ser emitido pela equipe de investigação. Consequentemente, não documentou as ações corretivas necessárias, com base nas medidas que deveriam ter sido apontadas num relatório de investigação. Dispositivos normativos infringidos: Práticas de Gestão nos 9.3 e 9.4 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO - Anexo da Resolução ANP nº 43/2007 c/c art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99. 4. Não-conformidade SGSO_2010_012-04 - O Operador da Instalação não estabeleceu meios para avaliação periódica do atendimento à legislação e regulamentos de segurança pertinentes.	R\$ 7.800.000,00		Aguardando julgamento de Recurso Administrativo.

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		Dispositivos normativos infringidos: Prática de Gestão no 6.3.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO - Anexo da Resolução ANP nº 43/2007 c/c art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99. 5. Não-conformidade SGSO_2010_012-06 - O Operador da Instalação não observou corretamente as informações que devem constar dos relatórios a serem elaborados pela equipe de auditores internos de SGSO. Dispositivos normativos infringidos: Prática de Gestão no 7.3 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO - Anexo da Resolução ANP nº 43/2007 c/c art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99. 6. Não-conformidade SGSO_2010_012-10 - O Operador da Instalação não se baseou na classificação de funções por ele estabelecida para a Instalação ao identificar os conhecimentos específicos para uma função impactante na Segurança Operacional. Dispositivos normativos infringidos: Prática de Gestão no 3.2.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO - Anexo da Resolução ANP nº 43/2007 c/c art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99.			
41	NA	1) Não cumprir os termos da alínea a da Notificação constante do DF nº 375278, de 04/05/2012, o que fere a Portaria DNC nº 7/93, Art. 1º. A irregularidade acima descrita é apenada nos termos do art. 3º, inciso XVI da Lei nº 9.847/99, por expressa provisão legislativa constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.	-	-	Processo extinto (Insubsistente)
42	SGSO	1) O Operador da Instalação não garante a integridade mecânica dos seus sistemas, estruturas, equipamentos e sistemas críticos de segurança operacional, os quais se encontravam em estágio avançado de corrosão, conforme evidenciado na não-conformidade SGSO_2010_063-01, apresentada no Relatório nº SGSO_2010_063, em anexo. (Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/99 c/c Resolução ANP nº 43/2007, Anexo: Regulamento Técnico do SGSO, Prática de Gestão nº 13.2.1 do Capítulo 3)	R\$ 1.300.000,00	R\$ 910.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
43	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1) O Operador da Instalação não comunicou imediatamente o acidente com lesão, cuja gravidade foi fratura do osso rádio do braço direito de um dos homens de área, conforme artigo 2º da Resolução ANP nº 44/2009. A comunicação do acidente à ANP demorou 6 dias. (Art. 3º, XVII da Lei nº 9.847/99 c/c art. 2º da Resolução ANP nº 44/2009.) 2) O Operador da Instalação não comunicou imediatamente surgimento de manchas de óleo próximo à popa-bombordo da plataforma, conforme artigo 2º da Resolução ANP nº 44/2009. A comunicação do incidente à ANP demorou 2 dias. (Art. 3º, XVII da Lei nº 9.847/99 c/c art. 2º da Resolução ANP nº 44/2009.)	R\$ 325.000,00	R\$ 227.500,00	Paga com desconto legal
44	SGSO	1) O concessionário deixou de manter a ANP atualizada sobre as causas do evento do rompimento do Early Production Riser (EPR) no poço 1-SPS-55 (Guará) e os resultados da investigação mesmo após a identificação das causas pelo concessionário. (Art. 3º, XVII da Lei nº 9.847/99 c/c art. 3º da Resolução ANP nº 44/2009.) 2) O concessionário iniciou a investigação do evento de rompimento do Early Production Riser (EPR) ocorrido no poço 3-SPS-74 (Carioca) no dia 6/02/2012 (seis dias após o evento). (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 9.3.1 do anexo da Resolução ANP 43/2007.) 3) O concessionário não demonstra que durante as fases de projeto do sistema Early Production Riser (EPR) foram feitos estudos estruturados e alinhados com as melhores práticas de engenharia para evidenciar que os riscos foram sistematicamente avaliados, de forma a desencadear recomendações para o gerenciamento dos riscos existentes. (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 12.6.4 do anexo da Resolução ANP 43/2007.) 4) O concessionário não identificou os Procedimentos e Sistemas Críticos de Segurança Operacional relacionados com o cenário de ruptura do Early Production Riser (EPR). (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 11.2 do anexo da Resolução	R\$ 12.025.000,00	R\$ 8.417.500,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		ANP 43/2007.) 5) O estudo de risco elaborado em 30/09/2010 denominado Análise Preliminar de Risco-APR (sem número ou revisão) não foi aprovada pelo responsável designado pela empresa ou organização legalmente responsável pela instalação. (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 12.4.3 do anexo da Resolução ANP 43/2007.) 6) O estudo de risco elaborado em 30/09/2010 denominado Análise Preliminar de Risco-APR (sem número ou revisão) não descreve a identificação dos componentes da equipe, a descrição das características do sistema, a justificativa para a adoção da metodologia adotada, sua descrição e conclusões. 7) Os documentos denominados “Coluna EPR - Early Production Riser”, “Análise Dinâmica Global do EPR” e “Relatório de Causas do Acidente EPR” não possuem data de emissão, numeração e controle de revisões. Ademais, a análise de risco denominada “Análise Preliminar de Risco-APR”, de 30/09/2010 não possui numeração, controle de revisões e não foram revisadas de forma a considerar o evento de Guará. (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 8.2 do anexo da Resolução ANP 43/2007.)). 8) As modificações realizadas no projeto do Early Production Riser (EPR) no poço 1-SPS-55 (Guará) para a utilização no poço 3-SPS-74 (Carioca), como a alteração do isolamento térmico do EPR, não foram gerenciadas anteriormente à sua implementação. (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 16.3.2 do anexo da Resolução ANP 43/2007.) 9) O concessionário não realizou auditorias em elementos críticos de segurança operacional que incluía o sistema do Early Production Riser (EPR) anteriormente ao início de sua operação nos poços 1-SPS-55 (Guará) e 3-SPS-74 (Carioca). (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 7.3.2.1 do anexo da Resolução ANP 43/2007.) 10) O concessionário não implementou ações corretivas identificadas na investigação do incidente de rompimento do			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		Early Production Riser (EPR) no poço 1-SPS-55 (Guará) anteriormente ao incidente semelhante ocorrido no poço 3-SPS-74 (Carioca), destacando-se: A) Registro dos potenciais elétricos da proteção catódica ao longo do EPR, dos equipamentos submarinos e do Dynamic Producer; B) Melhorar o entendimento do comportamento dinâmico do EPR, através de testes de fadiga, em escala real, para diversas condições de montagem do conector, tais como: dimensional do EPR nos limites da tolerância, com sobretorque (overtorque) e subtorque (undertorque). C) Requisitar a entrega de um relatório oficial indexado pela V&M compreendendo: i. Resultados das análises locais realizadas pela V&M para suporte à comissão de investigação do acidente da ruptura do conector do EPR do TLD de Guará; ii. Determinação do SCF a ser empregado na análise global do riser EPR. O SCF fornecido deverá ser o mais crítico, obtido a partir de análise de sensibilidade levando em conta o impacto das variações dimensionais, da pré-carga, carregamento e variação de carregamento. iii. Curva S-n a ser usada na análise global para o conector, assim como: correção devida a tensão média, coeficiente de segurança e fatores de redução devido ao efeito da corrosão interna/externa e da proteção catódica; iv. A menor combinação de carregamentos que conduz a abertura de qualquer um dos ombros, de modo que esta carga não seja excedida; v. Análise demonstrando que o conector apresenta uma resistência mecânica superior ao tubo, ou seja, o tubo falha antes do conector sob carga estática; vi. Testes de fadiga e de caracterização metalúrgica do conector já realizados pela V&M do EPR usado no FPWSO Dynamic Producer. (Art. 3º, IX da Lei nº 9.847/99 c/c item 9.4 do anexo da Resolução ANP 43/2007.)			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
45	SGSO	1- Não conformidade SGSO_2010_020-01 – O Operador da Instalação não garante que todos os Equipamentos e Sistemas Críticos de Segurança Operacional estão cobertos pelos planos de inspeção, teste e manutenção, contrariando o item 13.3.4, do Regulamento Técnico do SGSO, da Resolução ANP nº 43/2007. A não conformidade NC_SGSO_2010_017-01 não foi sanada, pois não foi realizada a abrangência para calibração das válvulas de segurança PSVs, como notificado na auditoria realizada de 28 a 30 de julho de 2010, permanecendo as duas únicas válvulas de segurança do Water Injection Header sem condições de uso. A T26-PSV-010A fora de operação e a T26-PSV-010B com prazo limite para intervenção (desmontagem, limpeza e calibração) expirado em 17 de novembro de 2012, não tendo sido executada até a data da auditoria. 2- Não conformidade SGSO_2010_020-03 - O Operador da Instalação não executa a investigação, de acordo com o procedimento previamente estabelecido, descumprindo o item 9.3 Execução da Investigação, do Regulamento Técnico do SGSO, da Resolução ANP nº 43/2007. A não conformidade NC_SGSO_020-03 não foi sanada, pois na amostragem de incidentes realizada durante a auditoria, todos os incidentes, cujo fluxo de aprovação foi solicitado, tiveram o prazo de dez dias estabelecido pelo próprio Operador da Instalação ultrapassado. As irregularidades acima descritas são apenas nos termos do art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º, da Lei nº 9.478/97.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
46	SGSO	1- A Descrição da Unidade Marítima (DUM) enviada pelo agente em tela através da Carta UO-SUL 0139/2012, de 23/10/2012, constante do Processo nº 48610.000135/2012-65, informa uma capacidade de acomodação da plataforma FPSO Cidade de Itajaí de 70 (setenta) pessoas, quando na realidade operacional constatada a bordo durante a presente Ação de Fiscalização é de 98 (noventa e oito) pessoas, conforme prova a lista de POB em anexo, o que se constitui em prestação de declarações ou informações inverídicas, e que fere o determinado na Lei nº 9.847/99, Art. 3º, inciso V; 2- Não enviar à ANP a Matriz de Correlação (MC) após o documento sofrer alteração, tendo em vista que foram identificados 4 (quatro) padrões OOG TK FPSO: AP 401, AP 511, AP 601 e WP 36 com revisão e data da implantação diferentes da MC apresentada pela Petrobras através da Carta UO-SUL 0067/2012, de 07/03/2012, constante no Processo nº 48610.000134/2012-11, o que contraria o estabelecido na Resolução ANP nº 43/2007, em seu Regulamento Técnico, Capítulo 1, item 5.2.1, que exige o envio da MC sempre que esta sofrer alteração; 3- Não foram fornecidos, quando solicitados pelos agentes de fiscalização da ANP, durante a ação de fiscalização, cópias dos relatórios dos incidentes ocorridos em janeiro de 2013 referentes a um incidente na HPU Unit, de 8 de janeiro de 2013, a outro na Filling diesel on temporary generate, de 12 de janeiro de 2013, e ao incidente de segurança ocupacional, de 15 de janeiro de 2013, já que foram retiradas da posse dos agentes de fiscalização, sem sua autorização, as cópias desses relatórios pelo OIM da Unidade, o que contraria o Decreto nº 2.953/1999, Art. 4º, § 2º; 4- Os incidentes referentes à HPU Unit, de 8 de janeiro de 2013, e ao Filling diesel on temporary generate, de 12 de janeiro de 2013, não foram comunicados à ANP, o que contraria o art. 2º, da Resolução ANP nº 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		As irregularidades acima descritas são apenadas nos termos do art. 3º, incisos V, IX e XVII da Lei nº 9.847/99, por expressa provisão legislativa constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.			
47	NA	1) deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos. (Art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99.)	R\$ 65.000,00	R\$ 45.500,00	Paga com desconto legal
48	RTSGI	1- Não reenviar à ANP a Lista de Elementos Críticos de Segurança Operacional (LEC) após alteração dos Procedimentos Críticos, contrariando o item 10.3 do cap. 2 do Regulamento Técnico da Resolução ANP nº 02/2010. Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/1999. 2- Deixar de cumprir Notificação para apresentação dos Relatórios 2011 dos poços de monitoramento da Catre.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/1999.			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
49	SGSO	1) O Operador da Instalação não atendeu aos critérios de projeto e não considerou as normas, os padrões da indústria e boas práticas de engenharia no planejamento do projeto, construção e instalação da Instalação, pois descumpriu seu próprio procedimento, conforme se depreende da análise do processo 48610.008952/2012-61, pois deveria ser instalada a DHSV para o poço quando a pressão fosse superior a 250 bara, o que não foi realizado de 31 de janeiro até 20 de fevereiro de 2012, quando estavam presentes estas condições. (art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99 c/c item 10.2.1, do Regulamento Técnico do SGSO, anexo da Resolução ANP nº 43/2007) 2) Foi evidenciado que os riscos não foram sistematicamente avaliados durante a fase de projeto, pois o Relatório Técnico que trata sobre a supressão de válvula de segurança, do Campo de Tubarão Azul, do poço 9-OGX-26HP-RJS, foi elaborado no mês de janeiro de 2013, somente após a solicitação da ANP e, posteriormente, a decisão de suprimir a DHSV. (art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99 c/c o item 12.6.4, do Regulamento Técnico do SGSO, anexo da Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007). 3) O Operador da Instalação não identificou quantitativamente os riscos, haja vista que só foram avaliados os riscos das intervenções em poços submarinos, sem considerar, com base nos resultados quantitativos, quanto que a instalação da DHSV reduziria o risco de blowout. (art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99 c/c o item 12.2, do Regulamento Técnico do SGSO, anexo da Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007). 4) O Operador da Instalação não especificou a metodologia para identificação e análise de riscos no estudo apresentado. (art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99 c/c o item 12.3, do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007). 5) A identificação e análise de riscos não foram desempenhadas por uma equipe multidisciplinar, pois o documento está assinado apenas por Ricardo Juiniti Bernardo, Gerente Executivo de Perfuração e Completação, e não há	-	-	Processo extinto (Insubsistente)

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		referência no mesmo à equipe que o elaborou. (art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99 c/c o item 12.4.1, do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007) 6) A análise de riscos não foi aprovada pelo responsável da Instalação ou por pessoa designada pela empresa ou organização legalmente responsável pela Instalação, pois há apenas uma única assinatura e carimbo do Gerente Executivo de Perfuração e Completação. (art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99 c/c o item 12.4.3, do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007) 7) O Relatório Técnico que trata sobre a supressão de válvula de segurança, do Campo de Tubarão Azul, do poço 9-OGX-26HP-RJS, não aborda os seguintes pontos: a) identificação e componentes da equipe; b) justificativa de metodologia de análise de risco utilizada; c) descrição da metodologia de análise de risco utilizada. (art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/99 c/c o item 12.5.2, do Regulamento Técnico do SGSO, Anexo da Resolução ANP nº 43, de 6 de dezembro de 2007) 8) A Descrição da Unidade Marítima (DUM) enviada pela OGX por meio da Carta OGX/E&P Nº 865, de 27 de novembro de 2012, constante do Processo nº 48610.000131/2011-04, informa que o sistema do poço de produção contempla válvulas de segurança de poço, as DHSV's, no item 3.1.5, do Relatório OGX.DUM.OSX-1, na página 33, da revisão 07, de 19 de novembro de 2012. Por outro lado, a Carta OGX/E&P nº 544, de 23 de julho de 2012, enviada em data anterior ao envio da DUM, solicita a supressão da DHSV e a mesma não estava instalada em novembro de 2012, enquanto que a DUM de novembro de 2012 informa a existência da DHSV. Dessa forma, foi prestada declaração ou informação inverídica, ferindo o determinado na Lei nº 9.847/99, Art. 3º, inciso V. (art. 3º, inciso V, da Lei 9.847/99)			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
50	SGSO	1. Descumprimento de notificação para apresentação da Matriz de Correlação da SAIPEM, contemplando a análise crítica do documento AA-000-HR-0026-Case de Segurança Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/99.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
51	SGSO	1- PCM-03, NC_SGSO_2013_003-01: O Operador da Instalação não se certifica de que todos os recursos de resposta, incluindo os sistemas e equipamentos de emergência, estão adequados e disponíveis, conforme verificado a bordo na PCM-03. In casu, a equipe de auditoria constatou a inexistência de parede corta-chama de modo a manter isolado o motor da bomba de combate de incêndio da área dos poços, no caso de eventual incêndio. De outra parte, verificou-se que os sprinklers não estavam adequados, pois estavam localizados abaixo do piso do convés. Dispositivo normativo infringido: Item 14.4, do RTSGSO, anexo à Resolução ANP nº 43/2007, c/c art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999. 2- PCM-04, NC_SGSO_2013_003-02: O Operador da Instalação não se certifica de que todos os recursos de resposta, incluindo os sistemas e equipamentos de emergência, estão adequados e disponíveis, conforme verificado a bordo na PCM-04. In casu, verificou-se que o motor da bomba de combate a incêndio fora removido para reparo, não estando adequado e disponível para resposta a uma eventual emergência. Dispositivo normativo infringido: item 14.4, do RTSGSO, anexo à Resolução ANP nº 43/2007, c.c. art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999. 3- PCM-05, NC_SGSO_2013_003-03: O Operador da Instalação não se certifica de que todos os recursos de resposta, incluindo os sistemas e equipamentos de emergência, estão adequados e disponíveis, conforme verificado a bordo na PCM-05. Durante o teste de partida do motor da bomba de	R\$ 7.800.000,00	R\$ 5.460.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		combate a incêndio – teste este, realizado no dia 06 de março de 2013 – tal bomba não funcionou. Dessa forma, concluiu-se que tal equipamento não se encontrava adequado para resposta a uma eventual emergência. Dispositivo normativo infringido: item 14.4, do RTSGSO, anexo à Resolução ANP nº 43/2007, c.c. art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999. 4- PCM-05, NC_SGSO _2013_003-04: O Operador da Instalação não estabelece planos e procedimentos para inspeção, teste e manutenção, a fim de buscar a integridade mecânica dos seus sistemas, estruturas, equipamentos e sistemas críticos de segurança operacional, conforme verificado a bordo da PCM-05. In casu, a equipe de auditoria verificou a existência de corrosão severa no manifold e nas “árvores de natal”, sendo ainda constatado que a DHSV na CM-30 estava fora de operação desde o ano de 2000. Dispositivo normativo infringido: item 13.2.1, do RTSGSO, anexo à Resolução ANP nº 43/2007, c.c. art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999. 5- PCM-08, NC_SGSO_2013_003-05: O Operador da Instalação não estabelece planos e procedimentos para inspeção, teste e manutenção, a fim de buscar a integridade mecânica dos seus sistemas, estruturas, equipamentos e sistemas críticos de segurança operacional, conforme verificado a bordo da PCM-08. In casu, a equipe de auditoria constatou, em primeiro lugar, a existência de 02 (dois) vazamentos de gás no poço CM-57 pelo castelo do gás lift e vazamento de gás na linha de 2” de TAG 2”-P-E1-034. Outrossim, a equipe identificou que as linhas de gás lift e combate a incêndio encontravam-se em avançado estado de corrosão. Dispositivo normativo infringido: item 13.2.1, do RTSGSO, anexo à Resolução ANP nº 43/2007, c.c. art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999.			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		6- PGA-03, NC_SGSO _2013_003-06: O Operador da Instalação não se certifica de que todos os recursos de resposta, incluindo os sistemas e equipamentos de emergência, estão adequados e disponíveis, conforme verificado a bordo na PGA-03. In casu, durante o teste de partida do motor da bomba de combate a incêndio – teste este, realizado no dia 07 de março de 2013 – tal bomba não funcionou imediatamente. Ademais, verificou-se que a tubulação de combate a incêndio encontrava-se em avançado estado de degradação. Dispositivo normativo infringido: item 14.4, do RTSGSO, anexo à Resolução ANP nº 43/2007, c.c. art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999.			
52	RTSGI	1- O concessionário não apresentou a Documentação de Segurança Operacional da Concessão de Jacutinga à ANP. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010; 2- Concessionário iniciou as atividades de produção sem permissão da ANP. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, §4º, I e II da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
53	RTDT	1) O Concessionário não apresentou os documentos exigidos pelo artigo 3º da Resolução ANP nº 06/2011 (Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 3º da Resolução ANP nº 06/2011)	-	-	Processo extinto (Insubsistente)
54	SGSO	1- Deixar de cumprir notificação para o saneamento das irregularidades constantes do Documento de Fiscalização 295230 Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/1999; 2- Não garantir que as contratadas do Operador da Instalação estabeleçam os requisitos de treinamento necessários ao adequado desempenho das funções de maneira segura. Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999, c/c Item 3.3.3 do Regulamento Técnico do SGSO,	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		anexo à Resolução 43/2007;			
55	NA	A empresa fica autuada por deixar de cumprir Notificação para apresentação de documentos. Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/99.	R\$ 65.000,00	R\$ 45.500,00	Paga com desconto legal
56	RTDT	1- O Gasoduto 6" Zona Norte / Satélite 06 encontrava-se operando sem a realização de avaliação preliminar de risco, conforme critérios estabelecidos no Capítulo II do RTDT. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011; 2- O Oleoduto 8" Ilha de Maré / Est.Pedra Branca encontrava-se operando sem a realização de avaliação preliminar de risco, conforme critérios estabelecidos no Capítulo II do RTDT. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011; 3- Prestar informações inverídicas ao apresentar lista, em forma de tabela, dos Dutos abrangidos pelo RTDT, sem contemplar a totalidade dos dutos. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso I da Resolução ANP nº 06/2011; 4- Não apresentar avaliação preliminar de risco do Gasoduto 6" Remanso / São Roque nos prazos definidos no Art. 3º da Resolução ANP nº 06/2011. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011; 5- Não apresentar avaliação preliminar de risco do Gasoduto 6" Rio Pojuca / UPGN-Catu nos prazos definidos no Art. 3º da	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		Resolução ANP nº 06/2011. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011; 6- Não apresentar avaliação preliminar de risco do Gasoduto 6ª Zona Norte / Satélite 06 nos prazos definidos no Art. 3º da Resolução ANP nº 06/2011. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011; 7- Não apresentar avaliação preliminar de risco do Gasoduto 8ª Est. Comp.Cexis / UPGN-Candeias nos prazos definidos no Art. 3º da Resolução ANP nº 06/2011. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011; 8- Não apresentar avaliação preliminar de risco do Oleoduto 8ª Ilha de Maré / Est. Pedra Branca nos prazos definidos no Art. 3º da Resolução ANP nº 06/2011. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011; 9-Não cumprir Notificação para disponibilizar toda a estrutura logística necessária para a execução da atividade de fiscalização em estreita conformidade com o Plano de Auditoria em anexo ao Ofício nº 075/SSM/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso XVI, da Lei nº 9.847/1999;			

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
57	SGSO	1) O Operador da Instalação não possuía todos os equipamentos críticos da plataforma cobertos pelo seu plano de manutenção no momento da atividade de fiscalização, conforme relatado na folha 5 do relatório de auditoria SGSO_2012_020. Isto indica que o Operador da Instalação não realizou a abrangência da ação corretiva informada na Carta OGX/E&P nº549/2011, de 08/12/2011(fls. 27 a 30 deste processo). (Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Item 13.3.4 do Capítulo 3 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007.) 2) O Operador da Instalação não estabeleceu efetivamente um sistema de controle de documentação que considere a atualização, distribuição, controle e integridade das informações e de toda a documentação necessária ao atendimento do Regulamento Técnico do SGSO, conforme relatado à folha 7 do relatório de auditoria SGSO_2012_020. Isto indica que o Operador da Instalação não realizou a abrangência da ação corretiva informada na Carta OGX/E&P nº 294 de 02-05-2012 (fls. 31 a 34 deste processo). (Art. 3º, inciso IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Item 8.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007.) 3) Prestar informações inverídicas na descrição do item “3.1.5. Down Hole Safety Valve – DHSV” na Descrição da Unidade Marítima, da “revisão 0” (entregue em 04/01/2011) até sua “revisão 6” (enviada em 11/05/2012 – data anterior à esta atividade de fiscalização) (fls. 35 a 38 deste processo), configurando-se a dissonância entre a realidade operacional e a DSO apresentada à ANP. (Art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.847/1999.)	R\$ 3.400.000,00	R\$ 3.400.000,00	Paga
58	RTDT	1) Prestar informações inverídicas ao apresentar lista, em forma de tabela, dos Dutos abrangidos pelo RTDT, sem contemplar a totalidade dos dutos. (Art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso I da Resolução ANP nº 06/2011;)	-	-	Processo extinto (Insistente)

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		2) Não apresentar avaliação preliminar de risco do Oleoduto 6"LS/Oleoduto 8" VB-03/FC nos prazos definidos no inciso III do Art. 3º da Resolução ANP nº 06/2011. (Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, inciso III da Resolução ANP nº 06/2011;)			
59	SGSO	1- O Concessionário apresentou informações inverídicas na Carta UO-RNCE 0399/2013, de 05/03/2013, ao informar que o "NT Londrina" iniciou o recebimento da produção a partir de 15 de novembro de 2012, quando a partir desta data a embarcação encontrava-se em curso para Fortaleza. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, V, da Lei nº 9.847/1999; 2- O Concessionário operou unidade marítima de 15/11/2012 a 22/03/2013 sem permissão da ANP. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 3º, §5º da Resolução ANP nº 43/2007; 3- O Concessionário deixou de cumprir a notificação constante do Ofício nº 074/SSM/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/1999;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
60	NA	2.1) Prestar informações inverídicas; Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, V, da Lei nº 9.847/99.	R\$ 650.000,00		Aguardando julgamento de Recurso Administrativo.
61	SGSO	1) Operar unidade marítima em desacordo com documentação de segurança operacional enviada à ANP, conforme NC_SGSO_2013_010_01, parte anexa do relatório SGSO_2013_010, enviado por meio do Ofício nº 263/SSM/2013. Esse relatório é parte do processo administrativo nº 48610.004511/2013-71 (Art. 3º, inciso IX, da Lei 9.847/1999 c/c Resolução ANP nº 43/2007, Anexo: Regulamento Técnico do SGSO, Capítulo 1, item 5.2.1;)	R\$ 1.300.000,00	R\$ 910.000,00	Paga com desconto legal

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
62	RTSGI	1- A Concessionária deixou de cumprir Notificação para apresentação de documentos constante do Ofício nº 201/SSM/2013 (fls. 03/04). Conforme se depreende do Documento de Fiscalização nº 806-107-1333-375308 (fls. 08/09), não foi atendido, dentro do prazo fixado, o requerimento de apresentação da versão atualizada da Documentação de Segurança Operacional (“DSO”) da Estação Coletora de Mato Grosso, contemplando: (i) a revisão da descrição das alterações constantes do Controle de Revisões e (ii) o destaque dos trechos com prováveis alterações em comparação com a versão da Descrição da Unidade Terrestre (“DUT”) anteriormente aprovada pela ANP. Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/1999;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
63	RTSGI	1- O Concessionário deixou de cumprir, parcialmente, determinação para apresentação de documentos constante do Ofício nº 301/SSM/2013 (fls. 03 e 04). Conforme se depreende da Nota Técnica de fls. 5 a 10, não foram atendidas as seguintes solicitações: Al. “g”: Caso existam equipamentos fora de operação, informar e verificar se tal informação consta nos demais documentos apresentados (fluxograma de processo, planta baixa e planta de classificação elétrica de área); Al. “h”: Compatibilizar a informação sobre o TQ-3109.0204, visto que o mesmo se encontra como desativado na planta de locação de equipamentos e sem qualquer indicação na planta de classificação elétrica de áreas da EC Alvorada; Dispositivo normativo infringido: Art. 3º, XVI, da Lei nº 9.847/1999;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
64	SGSO	1- O Concessionário não opera a Plataforma PCH-1 conforme legislação vigente uma vez que ficou demonstrado em Nota Técnica nº 313/SSM/2013, por meio da análise da Carta UO-BC 0568/2013, recebida na ANP em 13/08/2013, que a revisão sistemática dos riscos não foi efetivamente implementada. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
		9.847/1999 c/c Resolução ANP nº 43/2007, item 12.6.4 do Regulamento Técnico do SGSO;			
65	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- O concessionário não cadastrou no Sistema Integrado de Segurança Operacional, o Relatório detalhado de Incidente (RDI) do incidente de princípio de incêndio na Plataforma P-37, no Campo de Marlim, ocorrida no dia 21/07/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 5º da Resolução ANP nº. 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
66	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- O concessionário não cadastrou no Sistema Integrado de Segurança Operacional, o Relatório detalhado de Incidente (RDI) do incidente de pequena descarga de óleo ou mistura oleosa, no Campo de Dom João, ocorrida no dia 22/07/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 5º da Resolução ANP nº. 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
67	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- O concessionário não cadastrou no Sistema Integrado de Segurança Operacional, o Relatório detalhado de Incidente (RDI) do incidente de surto de doença infectocontagiosas ou transmitida por alimentos no FPSO Cidade de São Mateus, campo de Camarupim. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 5º da Resolução ANP nº. 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
68	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- O concessionário não cadastrou no Sistema Integrado de Segurança Operacional, o Relatório detalhado de Incidente (RDI) do incidente de parada não programada do FPSO Capixaba, no Campo de Balia Franca, ocorrida no dia 17/07/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 5º da Resolução ANP nº. 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
69	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- O concessionário não cadastrou no Sistema Integrado de Segurança Operacional, o Relatório detalhado de Incidente (RDI) do incidente pequena descarga de óleo na Plataforma de Merluza, no Campo de Merluza, ocorrida no dia 19/07/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 5º da Resolução ANP nº. 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
70	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- O concessionário não cadastrou no Sistema Integrado de Segurança Operacional, o Relatório detalhado de Incidente (RDI) do incidente de princípio de incêndio no Campo de Barracuda, P-43, ocorrido no dia 20/07/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 5º da Resolução ANP nº. 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
71	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- O concessionário não cadastrou no Sistema Integrado de Segurança Operacional, o Relatório detalhado de Incidente (RDI) do incidente de parada não programada na Plataforma P-35, no Campo de Marlim, ocorrida no dia 24/07/2013. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, XVII, da Lei nº 9.847/1999 c/c art. 5º da Resolução ANP nº. 44/2009.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
72	NA	1-Prestar informações inverídicas ao informar, através da Carta UO-RNCE 1631/2013 que os desenhos da EC-FZB-120 haviam sido revisados e os documentos atualizados encontravam-se em anexo. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, inciso V, da Lei nº 9.847/1999.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
73	RTSGI	1- O concessionário operou campo terrestre de produção de petróleo e gás natural de julho de 2010 a abril de 2013 sem a submissão da Documentação de Segurança Operacional da concessão de Córrego Cedro Norte. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
74	RTSGI	1- O concessionário operou campo terrestre de produção de petróleo e gás natural de outubro de 2012 a março de 2013 sem a submissão da Documentação de Segurança Operacional da concessão de Fazenda Cedro. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
75	RTSGI	1- O concessionário operou campo terrestre de produção de petróleo e gás natural de janeiro de 2010 a maio de 2013 sem a submissão da Documentação de Segurança Operacional da concessão de Fazenda Curral. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
76	RTSGI	1- O concessionário operou campo terrestre de produção de petróleo e gás natural de abril de 2012 a março de 2013 sem a submissão da Documentação de Segurança Operacional da concessão de Rio São Mateus. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
77	RTSGI	1- O concessionário operou campo terrestre de produção de petróleo e gás natural de janeiro de 2010 a maio de 2013 sem a submissão da Documentação de Segurança Operacional da concessão de Sabiá. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
78	COMUNICAÇÃO DE INCIDENTE	1- A Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) não cadastrou o Comunicado Inicial de Incidentes do incidente de Falha do Blowout Preventer (BOP), ocorrido no dia 02/12/2013, no Campo Caratinga, no Sistema Integrado de Segurança Operacional – módulo de incidentes (SISO-Incidentes) conforme requisitado no site da ANP, contrariando o artigo 5º da Resolução ANP nº 44/2009, de 22/12/2009. 2- A Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) não comunicou o incidente de Falha do Blowout Preventer (BOP), ocorrido no dia 02/12/2013, no Campo Caratinga, de forma imediata conforme requisitado no site da ANP, contrariando o artigo 2º da Resolução ANP nº 44/2009, de 22/12/2009. 3- A Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras) descumpriu notificação de não operar com o Blowout Preventer (BOP) sem que todas suas funções, controles e sistemas, mesmo que redundantes, estejam operacionais, feitas pelos ofícios nº 464/CSO/2010, de 15/08/2010 e nº 533/SSM/2013, de 01/12/2013. As irregularidades acima descritas encontram-se apenas nos termos do art. 3º, inciso XVII da Lei nº 9.847/99, por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância

Nº	Normativo	Motivo	Valor da multa (aplicada)	Valor da multa (recolhida)	Situação
79	RTSGI	1- O concessionário operou campo terrestre de produção de petróleo e gás natural de dezembro de 2012 a abril de 2013 sem a submissão da Documentação de Segurança Operacional da concessão de Biguá. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
80	RTSGI	1- O Concessionário operou campo terrestre de produção de petróleo e gás natural de outubro de 2011 a junho de 2013 sem a submissão da Documentação de Segurança Operacional da concessão de Andorinha. Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 c/c Art. 1º, §2º, III da Resolução ANP nº 02/2010;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
81	SGSO	1- O Operador da Instalação não estabeleceu dispositivo eficiente para avaliação do cumprimento de requisitos legais de segurança aplicáveis à POUB-01, contrariando o item 6.3.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 , por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
82	SGSO	1- O Operador da Instalação não estabeleceu dispositivo eficiente para avaliação do cumprimento de requisitos legais de segurança aplicáveis à POUB-02, contrariando o item 6.3.2 do Capítulo 2 do Regulamento Técnico do SGSO da Resolução ANP nº 43/2007; Dispositivos normativos infringidos: Art. 3º, IX, da Lei nº 9.847/1999 , por expressa previsão legal constante nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.478/97.;	-	-	Aguardando decisão de 1ª instância
			R\$ 166.185.000,00	R\$ 88.914.000,00	
			€ 62.711.320,75	€ 33.552.452,00	

